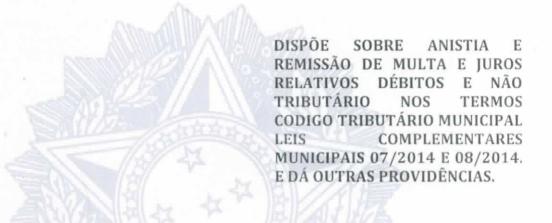


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

LEI 731 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020



O Prefeito do Município de Douradoquara - MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, uma vez aprovada pela egrégia casa de

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros de créditos tributários relativos aos débitos tributários e não tributários.

§ 1º Ficam abrangidos por está lei os créditos tributários e não tributários, relativos a multas e juros, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento dos tributos municipais e demais débitos não tributários, mas de competência do Município em recebe-los. § 2º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ .3º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários e não tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o parágrafo único do art. 2º.

Extrato de Publ Publicado em referente——





RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

- § 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:
- I Auto de Infração;
- II Notificação de Lançamento;
- III Confissão de Dívida.
- Artigo 2º. Os benefícios previstos no art.1º só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa dias) dias, a contar da data de publicação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.
- § 1º Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.
- \S 2º O contribuinte deverá, no ato da confissão, anexar documento comprobatório da desistência ou renúncia previstas no \S 1º deste artigo.
- Artigo 3º. O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:
- l 100% para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;
- II 90% caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;
- III 80% caso o crédito seja parcelado em mais de 18 (dezoito) meses;
- IV 70% caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis);
- V 60% caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito);
- VI 40% caso o crédito seja parcelado em mais de 60 (sessenta);
- § 1º O parcelamento dos créditos tributários e não tributários previstos no § 1º do art. 1º desta lei está condicionado ao pagamento de, no mínimo, 10% do valor total do crédito deduzido dos valores correspondentes aos juros e multas anistiados ou remitidos.

Extrato de Pi Publicado em referente_____





RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

§ 2º Os parcelamentos se submeterão ao regime de concessão, que serão regulamentados por decreto. Salvo se enquadrarem nesta lei.

§ 3º O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art.174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 02 (duas) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

Artigo 4º. A remissão e a anístia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Artigo 5º. No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários e não tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Artigo 6º. A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 7º. A retificação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel.

Artigo 8º. O Prefeito poderá por Decreto, dispor sobre obrigações acessórias relativa a tributos municipais, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

§ 1º O documento que, nos termos do ato normativo previsto no caput, formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, poderá ser imediatamente

inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Extrato de Publica Publicado em_ referente_



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO FONES:(34) 3846-1222 / 3846-1232

38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

-Artigo 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Douradoquara-MG, 06 de Janeiro de 2020.

Marcos Além de Oliveira Prefeito Municipal

> Extrato de Publicação em Mural Publicado em 06 101 12020

referente du soof Molecular

anustia e remensa

Comissão Publicação de Veis e Atos Administrativos do Município.